DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO

Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017

www.balsamo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Prazo Recursal 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Bálsamo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Bálsamo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balsamo.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Bálsamo
CNPJ 45.142.353/0001-64
Rua Rio de Janeiro, 695 - Centro
Telefone: (17) 3264-1209
Site: www.balsamo.sp.gov.br

Câmara Municipal de Bálsamo
CNPJ 51.847.507/0001-16
Rua São Paulo, 740 - Jd. São Domingos
Telefone: (17) 3264-1518
Site: www.cmbalsamo.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Bálsamo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.balsamo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balsamo

11 94002.9380

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BÁLSAMO, ESTADO DE SÃO PAULO.

TOMADA DE PREÇOS N.º: **007/2023**

PROCESSO N.°: **080/2023**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS COM LÂMPADAS A VAPOR DE SÓDIO, POR LUMINÁRIAS SISTEMA LED, em diversas ruas do Município de Bálsamo – SP.

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **19.366.092/0001-56**, estabelecida à Rua Ivo Miguel da Silva, 189, Vila Colorado, Suzano, SP, Cep.: 08616-780, neste ato representado pela sócio, **FERNANDO SILVA DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade n.º 42.831.968-3, SSPSP, inscrito no CPF sob o n.º 295.763.678-67, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINSTRATIVO

CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO

da Comissão de Licitação do Munícipio BÁLSAMO, localizada na Rua Rio de Janeiro nº 695, Bairro Centro, CEP 15.140-000, Telefone (017) 3264-1209, e-mail: pbalsamo@terra.com.br, em consonância com os fundamentos legais e os fatos pormenorizados abaixo:

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ 19.366.092/0001-56
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA -189
VILA COLORADO-SUZANO SP
www.fmlinstalacoes.com.br

DOS FATOS

A Recorrente **fora inabilitada** do presente certame, de **modo ilegal e inconstitucional, em decisório nada isonômico, pessoal, parcial e com possível prejuízo ao erário público, todavia anexou no presente certame todos os documentos comprobatórios da sua capacidade técnica operacional**, requeridos em edital. Não houve a observância da ampla concorrência quando da não aplicação do **Princípio da do Formalismo Moderado e da Similaridade**, **consoante os dispostos em Acórdão do Plenário do TCU, 1211/2021 e 1214/20213 e da Súmula 263**.

A Ilma. comissão inabilitou a Recorrente e decidiu de acordo o singelo parecer e não explicável parecer:

11146 FML COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS ME LTDA Inabilitado	Sim Não atendeu o item 4.2.4-b do edital.

O parecer é totalmente contrário a legislação e a jurisprudência, não acata a concórdia do **formalismo moderado e da similaridade**, a semelhança e, mais grave ainda que são em quantitativos ínfimos perto da capacidade técnica da Recorrente, perfazendo até uma possível parcialidade. **A Recorrente possui mais 500 mil pontos de luminárias instalados**, não bastasse isso a análise nas certidões de acervo técnico não foram devidamente observadas, sendo assim, detalharemos o já está anexo no certame, senão ponderemos:

Ocorre que, se acaso administração duvidasse do fornecimento de tais itens, da instalação de pontos de luminárias, deveria o ente público, ter obrigatoriamente atuado com **aplicação do formalismo moderado, sanando eventual dúvida em diligências, consoante o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1211/2021 - Plenário.**

Iremos dirimir as dúvidas desse atestado de capacidade técnica no qual clarificaremos qualquer incerteza quanto ao fornecimento.

Todo o alegado, seriam falhas perfeitamente sanáveis e passíveis de correções requeridas em obrigatórias diligências, consoante a **aplicação do formalismo moderado e da similaridade, em detrimento à proposta com maior vantajosidade e economicidade para a Administração.**

Destaca-se ainda, que os órgãos regulatórios e judiciais, entendem que em casos análogos**, deve a administração pública em caso de dúvidas, requerer diligências, o que não ocorreu.**

Uma proposta, com maior vantajosidade, economicidade e eficiência, apresentada ao ente público, é matéria de interesse público e não pode ser desperdiçada em nome de um rigorismo exacerbado.

Há de ressaltar, que o acervo técnico já colacionado ao certame, contempla **o fornecimento** de todos os itens e equipamentos **que compõe o sistema de iluminação pública e rede elétrica,** ou seja, a capacidade técnica está comprovada.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL EXIGIDA:

b) Qualificação Operacional:

b.1) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, no(s) qual(ais) se indique(m) a experiência de instalação de 846 (oitocentas e quarenta e seis) Luminárias de Iluminação Pública.

b.2) A comprovação a que se refere a alínea "b.1" poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões válidos quanto dispuser o licitante.

Só a CAT (anexa) oriunda da CAMPO LUZ comprova 9 mil pontos instalados pela Recorrente.

Preliminarmente o julgado não corresponde com os fatos e destoa do interesse público, da tangibilidade e da lisura no presente certame, o atestado claramente cita também luminárias de iluminação pública, tal interpretação não se apresenta de modo razoável.

Não há nenhuma complexidade em tipos de pontos de iluminação, são perfeitamente similares, algo mais que serviço e produto comum. Tal complexidade se deu de forma interpretativa inovatória e ilegal pela Adminstração Pública, ato que não deve prosperar.

DA JUNTADA DE ATESTADOS COMPLEMENTARES QUE DEVERIAM TEREM SIDO REQUERIDOS EM DILIGÊNCIAS, POIS HOUVE DÚVIDA PELO ENTE PÚBLICO, CONSOANTE DISPOSTO NO ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO TCU 1211/2021 E AUTOS TCE-SP, 12857.989.19 Rel. Con. Sidney Estanislau Beraldo d.j. 30.07.2019:

CAT DA CAMPO LUZ:



Página 1/3

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.137, de 31 de março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
2620230008491
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional JOSE VITOR DOS SANTOS FIORAVANTE referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: JOSE VITOR DOS SANTOS FIORAVANTE
Registro: 5069838967-SP RNP: 2615679988
Título Profissional: Engenheiro Eletricista - Eletrônica, Engenheiro de Segurança do Trabalho

Número ART: 28027230230823005 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO . . . . . Registrada em: 29/05/2023Baixada em: 18/07/2023
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 28027230221261255
Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa Contratada: FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Contratante: CAMPOS LUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA SPE LTDA
RUA JOSÉ CORRÊA No.: 700
Complemento: SALA 01 Bairro: FLORESTA NEGRA
Cidade: Campos do Jordão UF: SP CEP: 12460000 . PAIS: BRASIL
Contrato: Nº 001/2022 Celebrado em : 10/01/2022
Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R$ 607.000,00 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO .

Endereço da Obra/serviço: RUAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO No.:
Complemento: Bairro:
Cidade: Campos do Jordão UF: SP CEP: 12460000 . PAIS: BRASIL
Data de início: 10/01/2022 Conclusão Efetiva: 11/01/2023 Coordenadas Geográficas:
Finalidade:
Proprietário: CPF/CNPJ:

Atividade Técnica: 1) Execução de instalação, de sistemas de iluminação. 9.000,00 luminárias.

Observações
ART referente aos serviços de modernização dos pontos de iluminação pública e telegestão das ruas públicas do município de Campos do Jordão, contemplando: - Execução de instalação de 9.000 Luminárias com tecnologia LED; - Execução de instalação de 4.089 Relés Fotoeletrônicos; - Execução de implantação e operação de sistema de telegestão para a iluminação pública do município, compreendendo 4.911 pontos; - Execução de instalação de 800 Braços para iluminação pública.

A CAT comprova o atendimento pleno ao Edital, ainda nessa linha no ensejo do atendimento ao requerido, junta-se demais CATs na integralidade a essa peça recursal, sanando por vez qualquer dúvida.

Nessa linha:

> **Acórdão 1211/2021 - Plenário: (...) Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência **do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada**(...)

Prediz o TCE-SP:

> **CLASSIFICADA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO**. NÃO PROVIMENTO. Em procedimentos licitatórios, havendo dúvida acerca da autenticidade ou **validade de documentos apresentados por participantes, é facultada à Comissão de Licitação a realização de diligências nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/93, com vista à ampla competitividade e à contratação mais vantajosa à Administração Publica**. (12857.989.19 Rel. Con. **Sidney Estanislau Beraldo d.j. 30.07.2019) (grifos meus). Assim, o formalismo não pode se sobrepor às finalidade precípuas do certame** de guardar a boa-fé e **selecionar a proposta mais vantajosa** para a administração. (...)

Diante do exposto e das CATs juntadas ao recurso, clarificado está o pleno atendimento ao édito, devendo a Recorrente ser habilitada no certame.

DA EXPLANAÇÃO DOS DOCUMENTO ACOSTADOS NO CERTAME QUE GERARAM DÚVIDAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

DA PRIMEIRA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO JUNTADA – CAT (CAMPO LUZ):

Página 1/4

Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.137, de 31 de março de 2023
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
2620230005472
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional JOSE VITOR DOS SANTOS FIORAVANTE referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: JOSE VITOR DOS SANTOS FIORAVANTE
Registro: 5069838967-SP . . . . . RNP: 2615679988
Título Profissional: Engenheiro Eletricista - Eletrônica, Engenheiro de Segurança do Trabalho

Número ART: 28027230230807678 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO . . . . . Registrada em: 25/05/2023Baixada em: 25/05/2023
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 28027230221261425
Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa Contratada: FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Contratante: CAMPOS LUZ ILUMINAÇÃO PÚBLICA SPE LTDA

(...)

Atividade Técnica: 1) Execução, Execução de manutenção, de sistemas de iluminação. 9000,00000 pontos.

Observações
Execução da prestação de serviços de manutenção e operação de 9.000 pontos de
iluminação no sistema de Iluminação Pública do Município de Campos do Jordão/SP,

(...) **operação, execução e manutenção**

Continução da CAT:

OBJETO: Concessão Administrativa dos Serviços de Iluminação Pública no Município de Campos do Jordão/SP.

A empresa Campos Luz Iluminação Pública SPE LTDA, inscrita no CNPJ (MF) 41.848.963/0001-27 com sede na Rua José Corrêa, 700 – Sala 01 – Floresta Negra Campos do Jordão/SP, neste ato representada pelo Fernando Evanyr Borges da Fonseca, CREA Nº 5060190588, ATESTA que a empresa FML Comércio e Instalações Industriais LTDA ME, inscrita sob o CNPJ: 19.366.092/0001-56, sediada na Rua Ivo Miguel da Silva 189, Vila Colorado, Suzano/SP, executaram os serviços abaixo relacionados:

Contrato nº 001/2022
Celebrado: 01/07/2022
Valor do contrato: R$ 252.000,00
Prazo contratual: 09 Meses
Período executado: 07/2022 – 04/2023

Se a Recorrente opera, executa e faz a manutenção do sistema de iluminação pública de 9 mil pontos, não é possível que não haja a troca de luminárias no período do contrato, só aqui fica clara a parcialiadade da Comissão.

Quem opera qualquer sistema de iluminação pública, sabe que troca de pontos de iluminação são comuns, ademais poderia se fazer diligênias obrigatórias no referido atestado ou aplicação do Princípio da Similaridade.

Note que havia outras inúmeras CATs junto ao certame, que não foram devidamente observadas.

Conforme o documento acostado no processo, na integralidade, há de concluir que a habilitação técnica- operacional e a profissional estão preenchidas.

Ocorre que, se acaso a administração duvidasse do fornecimento de tal item, de quantas luminárias foram instaladas, deveria obrigatoriamente ter atuado com **aplicação do formalismo moderado, sanando eventual dúvida em diligências.**

Todo o alegado, seriam falhas perfeitamente sanáveis e passíveis de correções requeridas em obrigatórias diligências, consoante a **aplicação do formalismo moderado em detrimento à proposta com maior vantajosidade e economicidade para a Administração.**

A inabilitação se deu de forma parcial, pessoal e nada isonômica pela Administração Pública, ato coativo que não encontra respaldo dentro da legalidade e da jurisprudência, senão vejamos:

> ***SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional*** *das licitantes, e desde que* ***limitada****, simultaneamente,* ***às parcelas de maior relevância*** *e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em* ***obras ou serviços com características semelhantes****, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Lei 8666/93:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *§ 3º* ***Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.***

Conforme os documentos acostados a essa peça e já juntados ao presente certame, na integralidade, há de concluir que a habilitação técnica-operacional está preenchida. **A coação se dá quando da equivocada interpretação da Ilma. Comissão, porquanto confunde os conceitos, quando da não aplicação da Similaridade e Formalismo Moderado.**

DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS:

Destaca-se que há diversas decisões e representações perante aos órgãos fiscalizatórios, com tema de igual monta, destacando-se que a inabilitação da Recorrente é ilegal.

> *"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que **a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade**."*
> **Acórdão 1.140/2005-Plenário.**
>
> *(...)*
> *114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, **interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.** É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, **em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.**"*
> **Acórdão 1.214/2013 – Plenário.**

11 94002.9380

Senão vejamos, conforme TCE-SP:

Processo: **TC-018391.989.21-7**, **TRIBUNAL PLENO DE 06/10/21**, ITEM Nº02 EXAME PRÉVIO DE EDITAL MUNICIPAL, Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA. **CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO**

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. OBRAS DE REFORMAS EM ESCOLAS. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRITIVIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**. Tipologia do material (tinta acrílica), sem relevante influência na tecnicidade do serviço de pintura e inserida no edital como parcela de maior relevância requisitada à habilitação de licitantes, possibilita **injustificada rejeição de atestados de experiência anterior relativos à atividade similar e consequente eliminação indevida de proponente.**

Nessa mesma linha diz o TCU:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego
É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado **serviços pertinentes e compatíveis em características,** quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (g/n)

Acórdão 449/2017 – Plenário, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, **e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.** (g/n)

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ 19.366.092/0001-56
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA -189
VILA COLORADO-SUZANO SP
www.fmlinstalacoes.com.br

11 94002.9380

A negativa da comissão em não realizar diligências no caso, se houvessem dúvidas, não é nada razoável e destoa do interesse público.

A Recorrente pode ter apresentado proposta mais vantajosa, com economicidade e eficiência, portanto a Administração Pública tem o dever de se ater a proposta, aplica-se obrigatoriamente o Princípio do Formalismo Moderado, da Imparcialidade, da Razoabilidade e da Moralidade.

Ainda nessa linha de observação, a administração foi em desalinho com o TCU e a jurisprudência.

A observância aos princípios administrativos, insculpidos na Lei 8.666/1993 **é mandatória e não permite a subjetividade nos atos praticados pelos gestores públicos.** O art. 3º da mencionada lei não deixa dúvidas quanto aos parâmetros a serem observados pelos condutores dos certames públicos:

> *'Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (...)*

Vale destacar, que **o objetivo primordial da licitação é a seleção de proposta mais vantajosa e, não se pode a Administração render-se ao excesso de formalismo e desconsiderar a vantajosidade de oferta.** Oportuno ressaltar que as decisões do Tribunal de Contas da União, vêm reiteradamente manifestando-se pela **necessidade de se agir com a razoabilidade e formalismo moderado** em processos licitatórios, para não perder a oportunidade de selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93.

DO ATUAL ENTENDIMENTO DO TCU:

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ 19.366.092/0001-56
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA -189
VILA COLORADO-SUZANO SP
www.fmlinstalacoes.com.br

11 94002.9380

O atual entendimento aplicado pelo Tribunal de Contas da União e os demais diversos Tribunais de Contas Estaduais, **é o do Formalismo Moderado**, sempre no intuito de **proporcionar ao ente a proposta mais vantajosa para a administração,** e até mesmo a **inclusão de documento novo, desde que não que altere o teor da proposta.**

Complementação da **proposta ou de documentos que sanem dúvidas, são passíveis de diligências**, e **de forma alguma alteram o teor da proposta**, se necessários.

Farta Jurisprudência e previsão em lei atual, são os indicativos da forma em que se devam ser aplicadas a lei e os princípios da economicidade na proposta mais vantajosa, da razoabilidade e proporcionalidade:

> **Acórdão 1211/2021 - Plenário,** Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, **a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público**, com a prevalência **do processo (meio) sobre o**

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ 19.366.092/0001-56
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA -189
VILA COLORADO-SUZANO SP
www.fmlinstalacoes.com.br

11 94002.9380

> **resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada**, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso)

Confirmando essa orientação, o artigo 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 é taxativo:

> ***§ 1º - É vedado aos agentes públicos:***
> ***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusula ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*** *e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância* ***impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato****.*

Ainda nesse sentido o TCU:

> Essas previsões do Edital estão em consonância com ampla jurisprudência do Tribunal, consubstanciada no enunciado do Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário, de relatoria do **Ministro Bruno Dantas**: '**Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não**

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ 19.366.092/0001-56
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA -189
VILA COLORADO-SUZANO SP
www.fmlinstalacoes.com.br

11 94002.9380

devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação **promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).”**fere o interesse público por desclassificar a melhor proposta** para a Administração e ao licitante a medida que violou seus direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório previstos na Constituição e refletidos em diversos dispositivos do Edital, **trata-se claramente de questão em que devem prevalecer os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade,** em detrimento do rigor em obedecer à literalidade do edital. Com a simples abertura de prazo relativamente curto, **seria imensa a possibilidade de solução dessas lacunas na documentação, o que impediria que fosse desperdiçada a melhor proposta oferecida** na fase de lances. Quanto ao formalismo moderado, devo anotar ainda que a Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, VI, estabelece como um dos critérios a serem observados em processos administrativos, a ‘adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público’.

O TCE-SP já condenou a omissão de realizar diligência, elevando-a a dever jurídico:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO FGTS VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE CLASSIFICADA EM 1º LUGAR. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA INFORMAÇÃO PELA INTERNET NA PRÓPRIA SESSÃO DE PROCESSAMENTO. **EXCESSO DE FORMALISMO E FALTA DE RAZOABILIDADE. CONTRATO COM A SEGUNDA**

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ 19.366.092/0001-56
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA -189
VILA COLORADO-SUZANO SP
www.fmlinstalacoes.com.br

11 94002.9380

> **CLASSIFICADA EM PREJUÍZO AO ERÁRIO**. NÃO PROVIMENTO. Em procedimentos licitatórios, havendo dúvida acerca da autenticidade ou **validade de documentos apresentados por participantes, é facultada à Comissão de Licitação a realização de diligências nos termos do § 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/93, com vista à ampla competitividade e à contratação mais vantajosa à Administração Publica**. (12857.989.19 Rel. Con. **Sidney Estanislau Beraldo d.j. 30.07.2019) (grifos meus). Assim, o formalismo não pode se sobrepor às finalidade precípuas do certame** de guardar a boa-fé e **selecionar a proposta mais vantajosa** para a administração. (...)

DA ILEGALIDADE NA ANÁLISE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:

Forma de interpretação da Súmula 24 TCE-SP:

A súmula 24, é interpretada hodiernamente somente no quesito dos percentuais e quantitativos quanto ao atendimento da capacidade técnica operacional.

Diz a Súmula 24 do TCE/SP:

> *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,* ***admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares,*** *desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Todavia, a conjugação desses dois fatores permite que a Administração proceda à contratação da proposta mais vantajosa, conforme prevê o

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ 19.366.092/0001-56
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA -189
VILA COLORADO-SUZANO SP
www.fmlinstalacoes.com.br

11 94002.9380

artigo 3º, “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93, zelando pelo atendimento do interesse público, assegurando que o contrato seja firmado com licitante efetivamente apta a executar o contrato.

Entretanto, segundo já destacamos, a empresa foi considerada inabilitada pela Comissão de Licitação no presente certame equivocadamente, pois não teria comprovado experiência no objeto do certame. Tal fato, se mostra no mínimo incongruente e desproporcional que a Impetrante, com irrefutável experiência e atuação na prestação de serviços de instalação de iluminação pública, apresentou documentos comprobatórios de regular execução de idêntico e ou similar ao objeto.

Não é, portanto, razoável que a Impetrante seja afastada do certame em comento sob alegação de ausência de aptidão técnico-operacional em relação ao objeto licitado. A Impetrante comprovou, mediante documentação apensada, expertise técnica.

Os objetivos da Administração nas compras Públicas, são estratégicos ao cumprimento das funções e metas estatais. Tal importância é de caráter determinante para a qualidade do gasto e da eficiência na utilização do recurso público, alcançando êxito da gestão governamental. Nesse diapasão, as compras podem e devem servir como mecanismos para melhores serviços e, consequentemente, para a qualidade de vida dos cidadãos.

Essa nova visão para as compras públicas, de modo que estas sejam realizadas no interesse público, ou seja, com tomada de decisão estratégica, com foco nos objetivos e resultados governamentais. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a administração pública.

DO PEDIDO:

Ante ao exposto, **que seja acatada o presente recurso:**

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
CNPJ 19.366.092/0001-56
RUA: IVO MIGUEL DA SILVA -189
VILA COLORADO-SUZANO SP
www.fmlinstalacoes.com.br

A) A peça recursal da Recorrente seja conhecida, acolhida e deferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

B) Declarar a empresa Recorrente **FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** habilitada no presente certame.

C) Caso não seja o entendimento do D. Ilustríssimo Pregoeiro, que o referido recurso seja remetido para a Autoridade Superior, na forma da lei.

Nestes termos pede deferimento.

São Paulo, 11 de setembro de 2023

FERNANDO SILVA DE SOUZA:29576367867
Assinado de forma digital por FERNANDO SILVA DE SOUZA:29576367867
Dados: 2023.09.13 14:15:43 -03'00'

FML COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA:19366092000156
Assinado de forma digital por FML COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA:19366092000156
Dados: 2023.09.13 14:16:16 -03'00'

FML COMÉRCIO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALSAMO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
BALSAMO – SP
CHAMADA PUBLICA N.º 01/2023

AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR A SEREM UTILIZADOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ATENDIDAS PELO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), EXERCICIO 2023, A CARGO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: Credenciamento de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais, para aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar que serão destinados à merenda escolar para o ano letivo de 2023.

DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO: 06/09/2023

A ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE POTIRENDABA E REGIÃO, CNPJ 44.441.735/0001-26, com sede na Faz. Boa Vista, s/n, Bairro Boa Vista Potirendaba, São Paulo, através do seu presidente, infra-assinado, José Alexandre Patrão, portador do CPF: 042.847.778-07 e do RG: 15.415.206 SSP/SP; vem através do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivamente, apresentar suas razões de fato e de direito:

Quando do certame, a Associação protocolou os documentos dia 06/09/2023, e não compareceu presencialmente ao mesmo, e ficou surpresa com a sua classificação em segundo lugar, perdendo para a Associação dos Produtores Rurais de Guapiaçu, que insiste na mesa em dizer que não somos 100%,contrariando a Lei e não obedecendo o critério estabelecido na **RESOLUÇÃO/CD/FNDE nº 006 de 08 de maio de 2020**, conforme carta **Divisão de Desenvolvimento da Agricultura Familiar do PNAE-DIDAF em anexo.**

- Art. 35 Para seleção, os projetos de venda (modelos no Anexo VII) habilitados devem ser divididos em: grupo de projetos de fornecedores locais, grupo de projetos das Regiões Geográficas Imediatas, grupo de projetos das Regiões Geográficas Intermediárias, grupo de projetos do estado, e grupo de projetos do país.

§ 1º Entende-se por local, no caso de DAP Física, o município indicado na DAP.

§ 2º Entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em números absolutos, de DAPs Físicas registradas no extrato da DAP Jurídica.

§ 3º Entre os grupos de projetos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - o grupo de projetos de fornecedores locais tem prioridade sobre os demais grupos;

II - o grupo de projetos de fornecedores de Região Geográfica Imediata tem prioridade sobre o de Região Geográfica Intermediária, o do estado e o do País;

III - o grupo de projetos de fornecedores da Região Geográfica Intermediária tem prioridade sobre o do estado e do país;

IV - o grupo de projetos do estado tem prioridade sobre o do País.

§ 4º Em cada grupo de projetos, deve-se observar a seguinte ordem de prioridade para seleção:

I - os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas, não havendo prioridade entre estes;

a) para efeitos do disposto neste inciso, devem ser considerados Grupos Formais e Grupos Informais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas aqueles em que a composição seja de, no mínimo, 50%+1 (cinquenta por cento mais um) dos cooperados/associados das organizações produtivas respectivamente, conforme identificação na(s) DAP(s);

b) no caso de empate entre Grupos Formais de assentamentos da reforma agrária, comunidades quilombolas e/ou indígenas, em referência ao disposto no § 4º inciso I deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas no seu quadro de associados/cooperados. Para empate entre Grupos Informais, terão prioridade os grupos com maior porcentagem de fornecedores assentados da reforma agrária, quilombolas ou indígenas, conforme identificação na(s) DAP(s).

II - os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos ou agroecológicos, segundo a Lei nº 10.831/2003, o Decreto nº 6.323/2007 e devido cadastro no MAPA;

III - os Grupos Formais sobre os Grupos Informais, estes sobre os Fornecedores Individuais, e estes, sobre Cooperativas Centrais da Agricultura Familiar (detentoras de DAP Jurídica conforme Portarias do MAPA que regulamentam a DAP);

a) no caso de empate entre Grupos Formais, em referência ao disposto no § 4º inciso III deste artigo, têm prioridade organizações produtivas com maior porcentagem de agricultores familiares e/ou empreendedores familiares rurais no seu quadro de associados/ cooperados, conforme DAP Jurídica;

b) em caso de persistência de empate, deve ser realizado sorteio ou, em havendo consenso entre as partes, pode-se optar pela divisão no fornecimento dos produtos a serem adquiridos entre as organizações finalistas.

Primeiramente, vale destacar que a Lei supracitada não faz diferenciação em relação a quantidade absoluta de produtores na Dap/Caf Jurídica. A Resolução n° 06 de 08 de maio de 2020 cita apenas em seu artigo 35, § 2º, que entende-se por local, no caso de DAP Jurídica, o município onde houver a maior quantidade, em número absolutos, de "Daps" Físicas registradas no Extrato da Dap/Caf Jurídica. Posto isso, fica claro que ambas Associações são Imediatas e não locais, então não há que se levantar o questionamento sobre números absolutos de produtores registrados.

Posteriormente a esse levantamento, é preciso citar o artigo 35, §4°, Inciso III, a) e b), que mencionam que será

declarado vencedor aquele que tiver maior **porcentagem** de Dap/Caf em seu quadro de associados. Posto isso, fica claro de acordo com extrato DAP/CAF de ambas que haveria empate entre as mesmas, uma vez que ambas eram 100%. Mas em virtude de terem analisado a composição societária (CATEGORIA) em que temos demais agricultores familiares(15 produtores) 93.75% e Silvicultor/a(1 produtor) 6.25 % e o Resultado Composição Societária, Número de titulares ,com DAP Reconhecidos pelo MDA (16 produtores)100% , conforme anexo DAP E CAF,QUADRO DE ASSOCIADOS.(**Art. 35** *§ 4º III* ***a))***

Vale destacar que de modo algum a Associação de Guapiaçu não pode se beneficiar de algo que contraria a lei. Ou seja, a divisão com a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE POTIRENDABA são necessárias administrativamente, visto que se este ocorrido não for sanado irá contrariar texto de lei (RESOLUÇÃO/CD/FNDE nº 006 de 08 de maio de 2020) . Portanto, afim de buscar a justa classificação, garantindo a estabilidade jurídica dos editais, a associação de Guapiaçu não pode de maneira alguma obter êxito SOZINHA deste edital de Chamada Pública.

Em anexo estamos enviando a decisão que ocorreu com o mesmo fato no município vizinho em Monte Aprazível, onde nosso concorrente insiste em ganhar sozinho ,sabendo da Lei e querendo convencer os licitantes de forma errônea.

Face ao exposto, é o presente **RECURSO** interposto tempestivamente, para **REQUERER** de V.Sas., a **RECLASSIFICAÇÃO** da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE POTIRENDABA**, perante a Associação dos Produtores de Guapiaçu, habilitados vencedores do presente edital, pedindo a divisão dos itens em que participamos, que se enquadra como medida que espelha o condão fundamental do nosso sistema jurídico, a aplicação do Direito em aquiescência com a **JUSTIÇA.**

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
BALSAMO, Sp, 11 de SETEMBRO de 2023.

JOSE ALEXANDRE PATRÃO
Presidente

.....

RSM ENGENHARIA

Manutenção de Iluminação Pública e Particular, Locação de Cesto Aéreo, Instalação de SPDA e Aterramento, Laudos Técnicos, Gerenciamento de Obras e Projetos Elétricos.
CNPJ: 27.154.995/0001-00 IE: 197.015.931.113

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BÁLSAMO, ESTADO DE SÃO PAULO.
A/C Comissão Permanente de Licitação.

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2023
PROCESSO Nº 080/2023

RSM ENGENHARIA LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.154.995/0001-00, neste ato representado pelo proprietário, Rafael Soler Manchini, portador da cédula de identidade RG nº 40.229.600-X, SSP-SP, inscrito no CPF sob o nº 230.200.638-09, com sede na Rua Minas Gerais, n° 929, Centro, Código postal 15.140-000, Bálsamo, Estado de São Paulo, vem, por meio deste, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com fulcro no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, face a habilitação das empresas **CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES LTDA, ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTURA, LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS** e **SOUZAFRANCO CONSTRUÇÕES LTDA**, no bojo da Tomada de Preços 007/2023, tipo menor preço, pelo regime de empreitada por preço global, pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expender.

1. DOS FATOS

A municipalidade de Bálsamo – SP deu ensejo ao presente certame objetivando "*a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO*

DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS COM LÂMPADAS A VAPOR DE SÓDIO, POR LUMINÁRIAS SISTEMA LED, em diversas ruas do Município de Bálsamo – SP, conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos."

Na sessão pública, que ocorrera no dia 05/09/2023, as empresas CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES LTDA, ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA, LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e SOUZAFRANCO CONSTRUÇÕES LTDA foram indevidamente habilitadas, face ao descumprimento de normas editalícias, bem como não atendimento dos preceitos de capacidade econômica, nos termos da legislação pátria, como será demonstrado.

Face ao notório desatendimento às normas que regem os processos licitatórios, a Recorrente interpõe o presente recurso, visando a inabilitação das referidas empresas, pelos fundamentos a seguir expostos.

2. DO DIREITO

2.1 - CABIMENTO, ADEQUAÇÃO E TEMPESTIVIDADE

Conforme constou da ata da sessão pública, *"a decisão de habilitação será publicada na Imprensa Oficial do Estado (I.O.E) e/ou do Município, abrindo-se assim o mencionado prazo recursal o prazo para apresentação de recursos"*.

A ata da sessão fora publicada no dia 06/09/2023, conforme fls. 97/98 do Diário Oficial do Município de Bálsamo, veja-se:

RSM ENGENHARIA

Manutenção de Iluminação Pública e Particular, Locação de Cesto Aéreo, Instalação de SPDA e Aterramento, Laudos Técnicos, Gerenciamento de Obras e Projetos Elétricos.
CNPJ: 27.154.995/0001-00 IE: 197.015.931.113

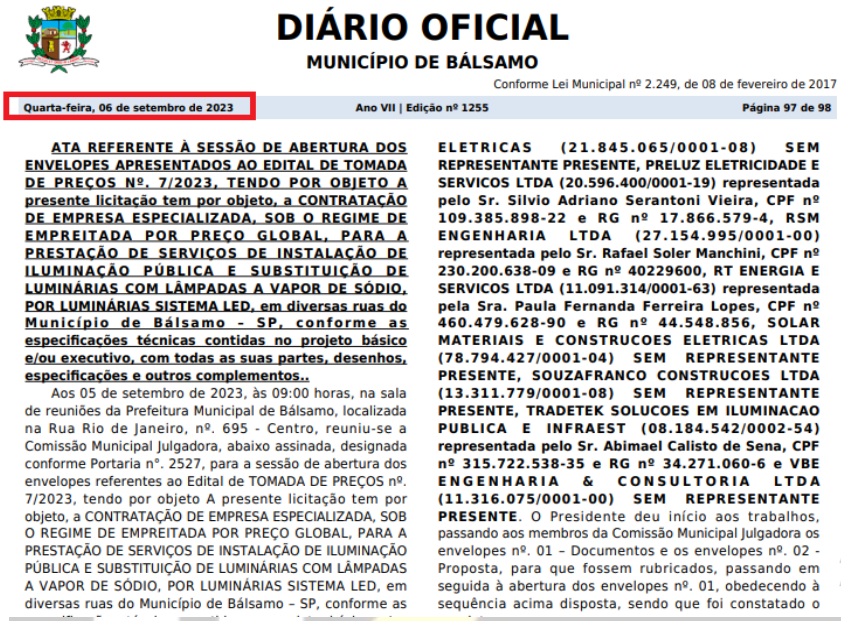

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BÁLSAMO
Conforme Lei Municipal nº 2.249, de 08 de fevereiro de 2017
Quarta-feira, 06 de setembro de 2023 | Ano VII | Edição nº 1255 | Página 97 de 98

ATA REFERENTE À SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES APRESENTADOS AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº. 7/2023, TENDO POR OBJETO A presente licitação tem por objeto, a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS COM LÂMPADAS A VAPOR DE SÓDIO, POR LUMINÁRIAS SISTEMA LED, em diversas ruas do Município de Bálsamo - SP, conforme as especificações técnicas contidas no projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos..

Aos 05 de setembro de 2023, às 09:00 horas, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Bálsamo, localizada na Rua Rio de Janeiro, nº. 695 - Centro, reuniu-se a Comissão Municipal Julgadora, abaixo assinada, designada conforme Portaria nº. 2527, para a sessão de abertura dos envelopes referentes ao Edital de TOMADA DE PREÇOS nº. 7/2023, tendo por objeto A presente licitação tem por objeto, a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS COM LÂMPADAS A VAPOR DE SÓDIO, POR LUMINÁRIAS SISTEMA LED, em diversas ruas do Município de Bálsamo - SP, conforme as

ELETRICAS (21.845.065/0001-08) SEM REPRESENTANTE PRESENTE, PRELUZ ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA (20.596.400/0001-19) representada pelo Sr. Silvio Adriano Serantoni Vieira, CPF nº 109.385.898-22 e RG nº 17.866.579-4, RSM ENGENHARIA LTDA (27.154.995/0001-00) representada pelo Sr. Rafael Soler Manchini, CPF nº 230.200.638-09 e RG nº 40229600, RT ENERGIA E SERVICOS LTDA (11.091.314/0001-63) representada pela Sra. Paula Fernanda Ferreira Lopes, CPF nº 460.479.628-90 e RG nº 44.548.856, SOLAR MATERIAIS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (78.794.427/0001-04) SEM REPRESENTANTE PRESENTE, SOUZAFRANCO CONSTRUCOES LTDA (13.311.779/0001-08) SEM REPRESENTANTE PRESENTE, TRADETEK SOLUCOES EM ILUMINACAO PUBLICA E INFRAEST (08.184.542/0002-54) representada pelo Sr. Abimael Calisto de Sena, CPF nº 315.722.538-35 e RG nº 34.271.060-6 e VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA (11.316.075/0001-00) SEM REPRESENTANTE PRESENTE. O Presidente deu início aos trabalhos, passando aos membros da Comissão Municipal Julgadora os envelopes nº. 01 – Documentos e os envelopes nº. 02 - Proposta, para que fossem rubricados, passando em seguida à abertura dos envelopes nº. 01, obedecendo à sequência acima disposta, sendo que foi constatado o

Nos termos do artigo 109, inciso I, alínea *"a"*, da Lei nº 8.666/93, o recurso contra atos da Administração decorrentes da Lei de Licitações, poderá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação do ato, sendo, portanto, o recurso adequado, cabível e tempestivo, devendo ser recebido.

2.2 – DA INCORRETA HABILITAÇÃO DAS RECORRIDAS

Como explanado alhures, as empresas CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES LTDA, ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA, LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e SOUZAFRANCO CONSTRUÇÕES LTDA, declaradas habilitadas no certame, não atendem às exigências editalícias no que tange ao objeto licitado, ou não podem ser consideradas aptas a concorrerem no certame, nos moldes da lei de licitação, conforme será evidenciado.

a) Construsol Construções e Energias Solares LTDA:

RSM ENGENHARIA

Manutenção de Iluminação Pública e Particular, Locação de Cesto Aéreo, Instalação de SPDA e Aterramento, Laudos Técnicos, Gerenciamento de Obras e Projetos Elétricos.
CNPJ: 27.154.995/0001-00 IE: 197.015.931.113

Bem analisando os documentos de habilitação estabelecidos no edital, verifica-se que a empresa CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES LTDA não atendeu ao requisito de qualificação técnica/operacional, elencado no item 4.2.4, alínea "*b.1"*, que estabelece:

> **4.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL**
>
> **a)** Certidão de Registro de pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome do licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação.
>
> **b)** Qualificação Operacional:
>
> **b.1)** Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, no(s) qual(ais) se indique(m) a experiência de instalação de 846 (oitocentas e quarenta e seis) Luminárias de Iluminação Pública.

Como se extrai do subitem acima, é certo que, para atender ao instrumento convocatório, deve a empresa licitante comprovar a experiência de instalação de 846 (oitocentas e quarenta e seis) luminárias de Iluminação Pública.

No entanto, a CAT apresentada pela CONSTRUSOL *("Aqua Parque")* limita-se à ***manutenção*** de pontos de iluminação, sendo diverso do objeto licitado, que se aduna à ***instalação*** de luminárias LED, não havendo equivalência entre as experiências, pois ambos serviços não cumprem o mesmo propósito.

Com efeito, o acervo trazido pela empresa recorrida não atende a exigência de experiência de instalação de luminárias, tampouco se amoldando à previsão de execução de serviço similar, aludida na Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *verbis*:

> ***"SÚMULA Nº 24 -*** *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados*

Município de Bálsamo - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

*fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares**, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado." (grifo nosso)*

Ora, é certo que o serviço de instalação de luminárias demanda maior complexidade que tão somente de manutenção, de modo que a empresa que apresenta atestado para um serviço não necessariamente está apta para executar o outro, não se verificando a similaridade ou equivalência entre ambos.

Infere-se, pois, que os atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa Recorrida não atendem às exigências do certame, seja na qualidade do serviço executado, seja no quantitativo mínimo.

A Recorrida demonstrou não atender as exigências da Administração Pública, ao passo que as CAT apresentadas não correspondem ao objeto licitado, não sendo do vulto pretendido pela Municipalidade licitante, posto que deve ser inabilitada do certame.

b) Liz Construções e Iluminação LTDA e SouzaFranco Construções LTDA:

De mesma sorte da empresa Construsol, as CATs apresentadas pelas empresas Recorridas Liz e SouzaFranco não atendem ao item 4.2.4, alínea "*b.1"* do edital, impondo-se sua inabilitação.

Com efeito, as empresas não possuem acervo para a execução da obra licitada e os atestados de capacidade técnica não são compatíveis com o objeto, haja vista serem exclusivamente atinentes a obras de manutenção de luminárias, e não de instalação, em completo desacordo ao quanto exigido no edital, como destrinchado no tópico supra.

Inarredável que as empresas Recorridas não executaram serviços de vulto na área licitada, consignando que as exigências constantes do edital estão desatendidas, o que não pode ser tolerado em observância ao caráter objetivo e isonômico da licitação em tela.

Nesta senda, os atestados de execução de obra apresentados pelas Recorridas quando da entrega da documentação à participação do certame não constituem documento hábil a comprovar a plena capacidade para o atendimento dos serviços buscados, devendo as licitantes serem inabilitadas no certame, pelo que se requer.

Não obstante, é certo que os contratos mantidos com os engenheiros responsáveis não atendem os requisitos mínimos estipulados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA quanto à carga horária mínima de prestação de serviços de 20 horas semanais, não podendo ser admitidos.

De se frisar, ademais, que a empresa Liz Construções e Iluminação LTDA apresentou certidão do CREA inválida, com objeto social divergente, haja vista que alterou sua atividade econômica/objeto social na ficha cadastral da JUCESP em 12/06/2023, não apresentando a certidão atualizada, em desacordo com a legislação vigente:

CONSOLIDAÇAO CONTRATUAL DA MATRIZ.
NUM.DOC: 219.448/23-1 SESSÃO: 12/06/2023
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS., DATADA DE: 12/06/2023.
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

Assim, por qualquer ângulo de análise, resta configurado o óbice ao atendimento do objeto licitado, nos moldes estabelecidos pelo ente público, de modo a não atender aos interesses da Administração, pugnando pela inabilitação das empresas no certame.

c) Ilumiterra Construções e Montagens LTDA:

A empresa Ilumiterra Construções e Montagens LTDA deve ser inabilitada do certame, haja vista que o contrato particular firmado com o engenheiro responsável não atende aos requisitos mínimos exigidos pelo CREA/CONFEA, devendo ser reputado inválido, constituindo óbice à participação do processo licitatório, por não atender à qualificação técnica/operacional (item 4.2.4).

d) Matheus da Silva Ramos Instalações Elétricas:

Compulsando a documentação jungida, observa-se que a empresa Recorrida não apresenta patrimônio líquido compatível com as exigências legais, descumprindo o subitem 4.2.3, alínea *"d"*, do edital em liça, como se infere:

> **d)** Patrimônio Líquido igual ou superior a R$ 309.261,00 (trezentos e nove mil e duzentos e sessenta e um reais), equivalente a aproximadamente 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Isto porque, em que pese o edital exigir patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor da contratação, é certo que o capital social declarado da empresa é de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), isto é, muito aquém do estipulado, conforme se verifica da ficha da JUCESP colacionada:

EMPRESA		
TRANSFORMADA MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS TIPO: EMPRESÁRIO (M.E.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35129904464	09/02/2015	15/09/2023 13:12:40
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/02/2015	21.845.065/0001-08	

CAPITAL
R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

ENDEREÇO		
LOGRADOURO: RUA FERMINO DOS SANTOS	NÚMERO: 14	
BAIRRO: CENTRO	COMPLEMENTO:	
MUNICÍPIO: AVAÍ	CEP: 16680-000	UF: SP

No âmbito das licitações públicas, a qualificação econômico-financeira objetiva demonstrar a capacidade econômica dos licitantes em suportar os investimentos exigidos para cumprir o objeto licitado, isto é, dar suporte à Administração Pública para avaliar a solvência financeira da empresa proponente.

Assim estabelece a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) sobre tal exigência editalícia:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
>
> *I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
>
> *II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
>
> *III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.*
>
> *§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*
>
> *§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*
>
> *§ 3º O capital mínimo ou o valor do **patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta**, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*
>
> *§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.*
>
> *§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Importa salientar que a finalidade da análise do balanço e das demonstrações financeiras é obter informações suficientes para inferir tanto a situação atual da empresa (análise tópica), como tendência econômico-financeira. Essa tendência constitui instrumento relevante para a constatação da exequibilidade do objeto e não pode ser desconsiderada pela Administração.

Dessa feita, um dos critérios legais da aferição dessa qualificação e comprovação da boa situação financeira da empresa é a análise do Patrimônio Líquido da empresa ou Capital Social para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais, conforme entendimento extraído do artigo 31, Inciso I, §§ 1º e 5º da Lei Federal nº 8.666/93, o que não fora observado pela Recorrida.

Bem analisando o supratranscrito §3º, do artigo 31 da Lei de Licitações, é certo que a comprovação do patrimônio líquido deve se dar no momento da apresentação da proposta, não se desincumbindo a Recorrida de demonstrar a saúde financeira da empresa no momento oportuno, em absoluta inobservância do edital e das leis que norteiam os processos licitatórios.

Desta feita, por não atender a qualificação econômico-financeira, de rigor a inabilitação da empresa **Matheus da Silva Ramos Instalações Elétricas**, nos termos do item 4.2.3, alínea *"d"*.

e) ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos LTDA e TRADETEK Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura:

No que se refere às empresas ESB e Tradetek, é certo que, pela documentação apresentada evidencia um grau de endividamento maior que 0,5, constituindo risco para a Administração Pública em caso de eventual contratação.

De início, cumpre frisar que os índices contábeis destinam-se a reproduzir a saúde financeira de um segmento do mercado, sendo que a análise do balanço e das demonstrações financeiras tem por finalidade obter informações suficientes para inferir tanto a situação atual da empresa (análise tópica), como tendência econômico-financeira. Essa tendência constitui instrumento relevante para a constatação da exequibilidade do objeto e não pode ser desconsiderada pela Administração.

A seu turno, o Índice de Endividamento Geral é a representação da proporção do ativo total que está comprometida para custear o endividamento da empresa com

terceiros (passivos exigíveis). Assim, de praxe exigir-se índice de endividamento igual ou inferior a 0,5, para garantir a saúde financeira da licitante, em observância à preservação do Erário.

Um dos critérios legais da aferição dessa qualificação e comprovação da boa situação financeira da empresa é a análise do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que será feita de forma objetiva, por meio do cálculo de índices contábeis do último exercício social, para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações contratuais, conforme entendimento extraído do artigo 31, Inciso I, §§ 1º e 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Embora o instrumento convocatório em espeque não traga expressamente os parâmetros relacionados aos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, calculados e informados pelo SICAF, nos termos da Lei 8.666/93, é certo que a doutrina e jurisprudência pacificaram o entendimento de que o índice de endividamento não deve ultrapassar 0,5 do Ativo Total, posto que influencia diretamente na aferição da saúde financeira da empresa.

Desta feita, para comprovar a qualificação econômico-financeira, é necessário a apresentação de balanço patrimonial, com indicação de alguns índices oficiais, dentre eles, o quociente de endividamento, o qual deve ser igual ou inferior a 0,5.

Em síntese, o escopo da lei é a aferição da saúde econômica da empresa licitante, assegurando o integral cumprimento do contrato e evitando prejuízos ao Erário. Bem analisando o instrumento convocatório, no entanto, é certo que a Administração não definiu no bojo do edital os índices contábeis a serem observados pelos concorrentes.

Há, portanto, flagrante disparidade na situação financeira das empresas Recorridas e os ditames legais quanto à qualificação econômico-financeira.

A teor do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, é certo que a demonstração da qualificação econômico-financeira por meio dos índices contábeis consiste em *qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, a Administração deve cercar-se de garantias para a execução contratual, garantindo a participação de empresas com índices satisfatórios ou suficientes à execução do contrato:

> *"Pode afirmar-se que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório. Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências,* ***a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível****. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida. Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da* ***exigência como indispensável (mínima),*** *seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável - não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, São Paulo, 1999, pág. 294)*

Isto posto, visando à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, a inabilitação das empresas ESB Indústria e Comércio de Eletro Eletrônicos LTDA e TRADETEK Soluções em Iluminação Pública e Infraestrutura é medida que se impõe.

3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Conquanto tenha a Comissão de Licitação habilitado as supracitadas empresas, é certo que tal atitude incorreu em violação aos princípios norteadores das licitações e não merece prosperar.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade

e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Nesse diapasão, é de suma importância a previsão legal insculpida no artigo 3º, artigo 41 e artigo 55, XI, todos da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, *in litteris*:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
>
> *Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*
>
> *[...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, além da necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

RSM ENGENHARIA

Manutenção de Iluminação Pública e Particular, Locação de Cesto Aéreo, Instalação de SPDA e Aterramento, Laudos Técnicos, Gerenciamento de Obras e Projetos Elétricos.
CNPJ: 27.154.995/0001-00 IE: 197.015.931.113

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, *"impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora"* (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Isto posto, no caso em análise, não se pode admitir que empresas que apresentem documentação ou balanço patrimonial em desconformidade às regras editalícias ou entendimento jurisprudencial sejam habilitadas, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os licitantes.

Nestes termos, percebe-se, de forma incontestável, que as empresas recorridas foram equivocadamente habilitadas, pelas razões fáticas e legais acima narradas, o que configura patente ilegalidade e impede o bom seguimento do certame, visto que viola as normas editalícias entabuladas.

Além disso, importante ressaltar que, para buscar contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes,

vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, consoante preceitua o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, percebe-se que o recurso em liça merece prosperar, devendo a Ilustre Comissão Permanente de Licitação inabilitar as empresas CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES LTDA, ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA, LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e SOUZAFRANCO CONSTRUÇÕES LTDA.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato adjudicatório e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, as referidas empresas devem ser inabilitadas ante ao descumprimento das cláusulas do edital e demais normas atinentes ao certame, no escopo de salvaguarda da Administração Pública em prover o melhor serviço pretendido no objeto licitatório.

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a esta respeitável Comissão de Licitação o acolhimento e o provimento do presente recurso, a fim de inabilitar as empresas CONSTRUSOL CONSTRUÇÕES E ENERGIAS SOLARES LTDA, ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA, LIZ CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS e **SOUZAFRANCO CONSTRUÇÕES LTDA, pelo flagrante descumprimento das exigências editalícias e normas insculpidas na Lei de Licitação, conforme razões expostas, e a anulação dos atos posteriores insuscetíveis de aproveitamento.**

Bálsamo – SP, 15 de setembro de 2023.

RSM ENGENHARIA LTDA – EPP
CNPJ: 27.154.995/0001-00
Rafael Soler Manchini - Proprietário